

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4x5nwevl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 985/2026 Protocolo nº 7447/2026 Processo nº 2381/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a inserção de profissionais de Serviço Social na rede de ensino público do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por profissionais de Serviço Social aos alunos nas unidades da rede educacional do Estado de Mato Grosso, atendendo às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

§ 1º Os profissionais de Serviço Social deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho do Serviço Social Escolar focará no acompanhamento e no monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos, contando com a colaboração das famílias e a articulação direta com a rede de serviços públicos de proteção social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

§ 3º Os profissionais deverão também assistir os alunos matriculados no ensino público com atendimentos e orientações individualizadas ou familiares, se necessário, contribuindo com o pleno desenvolvimento dos estudantes e proporcionando suporte do Serviço Social que viabilize sua permanência e integração no ambiente escolar.

§ 4º Em caso de ocorrência de períodos pandêmicos ou epidemiológicos, as orientações e atendimentos poderão ser realizados por via remota (online), priorizando as necessidades dos alunos, de suas famílias e dos profissionais que integram a rede de ensino.

Art. 2º Compete ao Serviço Social Escolar:

- I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II - elaborar, executar e avaliar programas e projetos de natureza sociofamiliar, visando à prevenção da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

evasão escolar e à melhoria do desempenho do aluno;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada com a rede de serviços socioassistenciais (CRAS, CREAS, entre outros) voltados aos pais e alunos;

IV - coordenar e acompanhar os programas de transferência de renda e demais benefícios sociais existentes ou que venham a ser implantados na instituição de ensino;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sociofamiliar do aluno, possibilitando a viabilização de direitos e o encaminhamento adequado às políticas públicas;

VI - participar de equipes multiprofissionais na elaboração de programas que visem prevenir a violência doméstica, o bullying, o uso prejudicial de álcool e outras drogas, bem como promover orientações sobre saúde pública e direitos humanos;

VII - elaborar e desenvolver ações específicas para o acompanhamento e inclusão de alunos público-alvo da educação especial e em situação de extrema vulnerabilidade social;

VIII - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes à profissão de Assistente Social, em conformidade com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. O Serviço Social Escolar será exercido exclusivamente por profissionais habilitados e inscritos no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

Art. 3º Os sistemas de ensino e os órgãos responsáveis pelas políticas de proteção social disporão do prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo garantir o direito constitucional ao acesso, permanência e aproveitamento escolar dos estudantes da rede pública do Estado de Mato Grosso. A atuação do profissional de Serviço Social no espaço escolar é um elemento estratégico para combater a frequência irregular e a evasão, além de estimular a participação ativa da família e da comunidade no cotidiano escolar.

A realidade social de muitas de nossas crianças e adolescentes é marcada por vulnerabilidades socioeconômicas que, frequentemente, colocam a educação em segundo plano. O período pós-pandêmico evidenciou ainda mais essas desigualdades, exigindo que o Estado adote medidas intersetoriais para resgatar os estudantes e assegurar sua proteção social integral.

O profissional de Serviço Social atua diretamente na identificação dessas barreiras invisíveis que impedem o aprendizado como a insegurança alimentar, a violência doméstica, o trabalho infantil e a falta de acesso a serviços básicos. Ao realizar essa ponte fundamental entre a escola, a família e a rede de proteção (como o Conselho Tutelar e os serviços públicos de saúde e proteção social), o Serviço Social contribui diretamente para a consolidação de uma escola pública acolhedora, inclusiva e democrática.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Diante da relevância e do alcance social desta propositura, que se alinha às diretrizes nacionais de valorização da educação e proteção à infância e juventude, aguarda-se a anuência dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual